

**REGIME DE URGÊNCIA**

## **PODER LEGISLATIVO**



*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 7/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 113/22 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO DE APOIO À ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná.

### CAPÍTULO I

#### Da caracterização e dos objetivos

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná - FAASP, entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e de utilidade públicos, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, sujeita ao regime jurídico próprio das entidades privadas sem fins lucrativos de beneficência social quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributários e fiscais, observadas as regras desta Lei.

**§ 1º** A Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná - FAASP terá sede e foro no Município de Curitiba e seu prazo de duração será indeterminado.

**§ 2º** A Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná integrará a Administração Pública Indireta do Estado do Paraná e vincular-se-á à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP para efeito de supervisão e fiscalização de suas finalidades.

**§ 3º** Para efeito desta Lei, são consideradas equivalentes as expressões Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná, Fundação e FAASP.

**Art. 2º** A constituição da Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná - FAASP será lavrada por escritura pública, de acordo com o disposto no Código Civil, e efetivar-se-á com o registro de seus atos constitutivos no competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Curitiba, e para os efeitos notariais e outros, reger-se-á por seu Estatuto Social.

**Parágrafo único.** O Estatuto Social da Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná será aprovado por decreto do Governador do Estado, mediante encaminhamento do Secretário de Estado da Segurança Pública.

**Art. 3º** A Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná terá por finalidade auxiliar e apoiar a Secretaria de Estado de Segurança Pública para que sejam proporcionadas as condições necessárias para a assistência

integral do detento do Sistema Penitenciário Estadual, contribuindo para a sua recuperação social e para a melhoria de suas condições de vida, por meio da elevação do nível de sanidade física, mental e moral, e desenvolvendo ações para sua ressocialização, capacitação profissional e reinserção social, de forma a preservar sua dignidade como cidadão, bem como prestando a assistência social, a saúde, a educação, pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, aos servidores (ativos e inativos) e integrantes da força de Segurança Pública.

**Art. 4º** No cumprimento de sua finalidade cabe a FAASP:

- I** - a realização de atividades de apoio à saúde da população prisional;
- II** - a realização de atividades voltadas a ressocialização de pessoas privadas de liberdade por meio de seus programas e projetos sociais;
- III** - a promoção de formação educacional, social e profissional dos sentenciados, dos servidores, militares e a articulação com o setor produtivo para oferta de postos de trabalho aos apenados e egressos do Sistema Penitenciário Estadual, visando a empregabilidade e geração de renda;
- IV** - a realização de concursos públicos na área de Segurança pública;
- V** - a prestação de assistência às famílias dos sentenciados, e a assistência e acompanhamento aos egressos;
- VI** - a colaboração com a Secretaria de Segurança Pública e com outras entidades, na solução de problemas relacionados ao sistema de segurança, por meio das unidades programáticas;
- VII** - a realização de políticas de qualidade de vida, bem estar, saúde, desenvolvimento pessoal, exercício da cidadania e valorização dos profissionais da Secretaria de Segurança Pública;
- VIII** - a pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos voltadas a matéria de segurança pública;
- IX** - a promoção e orientação ao servidor integrante das forças de segurança pública, ativo ou inativo, que comprovadamente necessite de assistência social;
- X** - promover o aperfeiçoamento intelectual e funcional do servidor integrante das forças de segurança pública;
- XI** - instituir parcerias para desenvolver e ministrar cursos de Graduação, Pós-graduação, Especialização e outros, visando o aprendizado, a atualização, a formação, o aperfeiçoamento e a especialização do servidor integrante das forças de segurança públicas, bem como daqueles interessados em atividades de segurança em geral;

**XII** - promover atividades especializadas de ensino profissional, tanto ao nível de qualificação profissional como de habilitação profissional;

**XIII** - promover a colaboração com instituições de ensino, pesquisa e extensão do país e do exterior, na criação, na execução e na avaliação de programas de ensino, pesquisas e atividades de esporte, lazer e cultura;

**XIV** - instituir bolsas de estudos ou pesquisa, e estágios a servidores integrantes da segurança pública, técnicos, pesquisadores e estudiosos que possam contribuir para a consecução dos objetivos estatutários, com a anuência do Conselho, desde que assim o permitam seus recursos;

**XV** - desenvolver e implementar estudos que resultem em projetos de melhorias da Segurança Pública, contando com integração das Polícias Civis, Polícias Militares, Polícia Penal, Polícia Científica, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Corpo de Bombeiro Militar, Guardas Municipal e outros integrantes das forças de segurança públicas através da cooperação bilateral;

**XVI** - promover Seminários, Congressos, Simpósios, Workshops, Painéis, Ciclos de Estudos, Palestras, Curso de Extensão, no Brasil e no exterior, e quaisquer outras atividades intelectuais na área de Segurança Pública, visando o aprimoramento do policial, bem como dos demais integrantes da sociedade civil;

**XVII** - promover intercâmbios na área de Segurança Pública, no Brasil e no exterior, com Organizações Públicas e/ou Privadas visando os mais variados conhecimentos técnicos e científicos, relevantes para o melhor desempenho funcional e profissional do policial e da área de segurança pública;

**XVIII** - preservação do patrimônio histórico cultural, material e imaterial da Segurança Pública.

**Art. 5º** A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, mediante convênios, contratos ou concessão de auxílios.

## CAPÍTULO II

### Do patrimônio e da receita

**Art. 6º** O patrimônio da Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná será constituído pelos bens móveis e imóveis que adquirir, os que lhe forem transferidos ou doados pelo Estado do Paraná ou por outras pessoas jurídicas de direito público ou privado e por pessoas físicas.

§ 1º Só será admitida doação à FAASP de bens livres e desembaraçados.

§ 2º No caso de extinção da Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná, que somente se dará por lei, todos os seus bens móveis e imóveis, independentemente de sua forma de aquisição, se por doação, compra

ou outra forma de transferência da propriedade, serão incorporados ao patrimônio do Estado do Paraná, devendo o seu Conselho Superior se reunir, em seção extraordinária, para tratar do inventário desses bens.

**Art. 7º** Constituem receitas da Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná:

- I** - os recursos provenientes do Contrato de Gestão entre a FAASP e o Governo do Estado;
- II** - os recursos oriundos de convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos celebrados com a Administração Pública e com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, observados os dispositivos legais aplicáveis;
- III** - as doações, legados e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- IV** - os recursos resultantes da alienação de bens não essenciais à sua finalidade, autorizada pelo Conselho, observado o disposto no Estatuto;
- V** - os recursos resultantes de aplicações financeiras, na forma da legislação vigente;
- VI** - as receitas de qualquer natureza proveniente do exercício de suas atividades, nelas incluídas receitas por prestação de serviços ao Sistema de Segurança Pública Estadual e a outros Estados e Municípios;
- VII** - multas aplicadas em Termo de Ajuste de Conduta, Acordo de Não Persecução, e congêneres, quando destinadas à FAASP;
- VIII** - os recursos provenientes do Contrato de Gestão entre a FAASP e os Municípios para a execução de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 79, de 7 de janeiro de 1994;
- IX** - os recursos provenientes de Conselhos da Comunidade e de Segurança Pública relacionados ao objeto da fundação.

**Parágrafo único.** As receitas decorrentes das ações de assistência integral ao detento e ao egresso do Sistema Penitenciário Estadual ou de qualquer outro serviço próprio às suas finalidades estatutárias serão consideradas como receita própria da Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná.

### CAPÍTULO III

#### Da estrutura organizacional

**Art. 8º** A Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná terá os seguintes órgãos de direção superior e de administração:

- I - Conselho Superior;
- III - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Conselho Consultivo.

## Seção I Do Conselho Superior

**Art. 9º** O Conselho Superior é o órgão superior de direção, controle e fiscalização da FAASP e será constituído por onze membros titulares, sendo:

- I - o Secretário de Estado da Segurança Pública, como presidente;
- II - dois membros indicados pelo Governador;
- III - três membros indicados pelo Secretário de Estado da Segurança Pública;
- IV - um representante dos empregados da FAASP;
- V - quatro representantes de entidades da sociedade civil.

§ 1º O prazo de investidura dos Conselheiros é de dois anos, facultada a recondução.

§ 2º O presidente do Conselho Superior será substituído em suas ausências e impedimentos, por seu substituto legal.

§ 3º Os membros do Conselho Superior constantes dos incisos II a V deste artigo contarão com um suplente cuja indicação se dará no mesmo ato nomeação dos respectivos titulares.

§ 4º O membro do Conselho Superior que perder a condição que ensejou a sua nomeação para o Conselho perderá o seu mandato imediatamente, devendo ser nomeado novo membro para completar o mandato, na forma desta Lei e do Estatuto.

§ 5º O Diretor-Presidente da FAASP participará do Conselho Superior como seu Secretário Executivo, com direito a voz e sem direito a voto, cabendo-lhe, nesta condição, a implantação das decisões e deliberações do órgão.

§ 6º Deverão participar das reuniões do Conselho Superior os demais integrantes da Diretoria Executiva, com direito a voz e sem direito a voto, excepcionadas as reuniões em que não haja a respectiva convocação formal.

§ 7º Em casos de falecimento, renúncia, destituição ou incompatibilidade de um membro titular, o Conselho Superior empossará o respectivo suplente e solicitará a substituição no prazo máximo de trinta dias, na forma do disposto no Estatuto e em atos complementares.

§ 8º O detalhamento da organização e funcionamento do Conselho Superior se dará por Regimento próprio.

## Seção II

### Da Diretoria Executiva

**Art. 10.** A Diretoria Executiva, órgão de direção e administração superior da Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná, será constituída dos seguintes membros:

I - um Diretor-Presidente;

II - um Diretor Administrativo-Financeiro;

III - um Diretor de Assistência à Saúde;

IV - um Diretor de Assistência Social e Ressocialização;

V - um Diretor de Assistência Jurídica.

VI - um Diretor de Assistência a Educação.

§ 1º O Diretor-Presidente será nomeado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Estado da Segurança Pública.

§ 2º Os demais Diretores serão indicados pelo Diretor-Presidente, escolhidos dentre profissionais de notório conhecimento e experiência na área de atuação da FAASP, aprovados pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3º O Diretor-Presidente definirá, dentre os membros da Diretoria Executiva, seu substituto em suas ausências e impedimentos.

§ 4º A Diretoria Executiva poderá contar com assessores e assistentes de livre admissão e demissão, observado o disposto no Estatuto Social.

§ 5º A Diretoria Executiva será responsável pelos atos praticados em desconformidade com a Lei, com o Estatuto da Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná, com o Contrato de Gestão e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho Superior.

§ 6º A manutenção de qualquer membro da Diretoria Executiva fica condicionada à obrigatória e comprovada avaliação de seu desempenho, frente à gestão da FAASP, em especial quanto ao cumprimento das metas qualitativas e quantitativas estabelecidas nos Contratos de Gestão, conforme previsto no Estatuto e em atos do Conselho Superior.

**Art. 11.** O Diretor-Presidente representará a Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente,

podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação aos seus subordinados.

**Art. 12.** O Estatuto da Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná, disporá sobre sua estrutura, competências dos seus órgãos, atribuições dos seus dirigentes, funcionamento e demais aspectos organizativos.

**Art. 13.** O Estatuto da Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná, será aprovado por decreto do Governador do Estado e suas alterações deverão ser registradas no cartório competente, não sendo objeto de alteração de suas finalidades.

### Seção III Do Conselho Fiscal

**Art. 14.** O Conselho Fiscal, órgão auxiliar do Conselho Superior, com a competência de realizar a fiscalização da gestão financeira da Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná, será constituído de três membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado.

**Art. 15.** Os membros do Fiscal devem ter conhecimentos específicos, podendo ser destituídos pelo Conselho Superior, caso não demonstrem assiduidade ou conhecimento suficiente para examinar, avaliar e emitir parecer sobre as movimentações financeiras e lançamentos contábeis da FAASP.

**Art. 16.** O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, podendo ocorrer a recondução sucessiva por uma só uma vez.

**Art. 17.** As reuniões de instalação e deliberação do Conselho Fiscal só ocorrerão por maioria absoluta.

**Art. 18.** O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, em caráter extraordinário, sempre que for necessário ou convocado pelo seu Presidente ou pelo Conselho Superior, devendo suas reuniões ocorrer com a presença da maioria absoluta de seus membros.

**Art. 19.** Na primeira reunião de cada gestão, os membros escolherão, dentre seus pares, o Presidente do Conselho Fiscal.

**Art. 20.** Compete ao Conselho Fiscal:

- I** - examinar os registros, documentos legais e livros de escrituração da Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná;
- II** - examinar os balancetes da FAASP, opinando e emitindo parecer a respeito;
- III** - apreciar os balanços e inventários que compõem o Relatório de Atividades da FAASP;
- IV** - apontar as falhas constatadas, sugerindo medidas corretivas;
- V** - reportar imediatamente ao Conselho Superior a constatação de falhas graves;
- VI** - propor ao Conselho Superior, quando necessário, a contratação de Auditoria Externa independente.

#### Seção IV

#### Do Conselho Consultivo

**Art. 21.** O Conselho Consultivo é o órgão de natureza consultiva para assuntos relacionados às atividades finalísticas da FAASP, composto por seis membros.

**Parágrafo único.** O detalhamento da composição, competências e funcionamento do Conselho Consultivo será estabelecido pelo Estatuto da Fundação.

#### CAPÍTULO IV

#### Do regime de emprego e do pessoal

**Art. 22.** O regime jurídico de pessoal da Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

**§ 1º** A contratação de pessoal do quadro permanente da FAASP se dará por meio de concurso público.

**§ 2º** O quadro de pessoal e plano de carreira, a serem aprovados pelo Conselho Superior, definirão a estrutura de empregos e funções, os requisitos de admissão, a remuneração, a organização das carreiras, segundo a formação profissional ou as atribuições funcionais.

§ 3º A rescisão do contrato de trabalho do pessoal da Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná poderá ocorrer por ato unilateral, em qualquer hipótese motivado, garantido o contraditório.

§ 4º A Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná organizará o seu quadro de pessoal e seu plano de carreira de acordo com a política interna de desenvolvimento de pessoal e das diretrizes formuladas pela administração pública do Estado do Paraná.

§ 5º O concurso público será realizado para preenchimento de postos de trabalho do quadro de pessoal, sempre de acordo com as disponibilidades financeiras e as vagas definidas pelo Conselho Superior.

§ 6º A remuneração do quadro de pessoal obedecerá ao teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e no inciso XI do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná.

## CAPÍTULO V

### Do contrato de gestão

**Art. 23.** A Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná fica autorizada a celebrar Contrato de Gestão com o Poder Público Estadual, nos termos previstos nesta Lei, bem como, seus aditivos, quando necessário.

**Art. 24.** Para efeitos desta Lei, o Contrato de Gestão referido no art. 23 desta Lei, é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP e a FAASP, com a finalidade de assegurar a sua autonomia técnica, administrativa e financeira, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade, devendo definir as atribuições, responsabilidades, obrigações das partes, tais como:

I - a execução das políticas sociais voltadas à assistência integral ao detento do Sistema Penitenciário Estadual, abrangendo saúde, educação, profissionalização, trabalho e suporte jurídico, de forma a garantir o respeito à dignidade do homem, seus direitos individuais e coletivos e a crença no potencial de aperfeiçoamento do ser humano;

II - a adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da FAASP, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

III - obrigatoriedade de apresentação à Secretaria de Estado da Segurança Pública de relatórios anuais de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do Contrato de Gestão firmado com a Pasta, que emitirá relatórios de avaliação do cumprimento das metas acordadas;

**IV** - obrigatoriedade de especificar o plano de trabalho anual proposto pela Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná, fixar as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios de avaliação de desempenho, mediante indicadores de excelência dos serviços e produtividade, dentre outros, a ser previamente avaliado e aprovado pelo Conselho Penitenciário do Estado;

**V** - estimativa dos recursos e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução dos serviços pactuados, observando o cumprimento das metas durante a vigência do contrato;

**VI** - penalidades aplicáveis aos contratados, em caso de descumprimento injustificado de metas e obrigações pactuadas;

**VII** - condições para revisão, renovação e prorrogação do Contrato de Gestão.

**VIII** - a execução das políticas voltadas ao cumprimento do disposto no artigo 4º desta Lei.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Estado da Segurança Pública avaliará trimestralmente o cumprimento das metas do Contrato de Gestão e realizará permanentemente a fiscalização e o monitoramento da execução do contrato.

**Art. 25.** O Contrato de Gestão terá vigência de, no máximo, cinco anos, podendo ser renovado após esse período, observado o disposto no Capítulo IV desta Lei.

**Art. 26.** Os atos do Conselho Superior que gerarem aumentos da despesa de pessoal deverão estar indicados previamente no orçamento anual da Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná e considerados no Contrato de Gestão.

**Art. 27.** Caberá à FAASP promover a ampla divulgação, por meios físicos e eletrônicos, dos relatórios sobre a execução dos Contratos de Gestão, contemplando os demonstrativos orçamentários e financeiros, bem como dos pareceres das instâncias da Secretaria de Estado da Segurança Pública, competentes pelo acompanhamento e avaliação, devendo ser encaminhado cópia ao Conselho Penitenciário do Estado.

## CAPÍTULO VI

### Da fiscalização e do controle

**Art. 28.** A Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná se sujeitará às normas de fiscalização e controle previstos em seu Estatuto e à supervisão da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para efeito de

cumprimento de seus objetivos estatutários, harmonização de sua atuação com a política estadual de saúde e obtenção de eficiência administrativa.

**Art. 29.** A FAASP deverá submeter suas contas relativas a cada exercício fiscal à apreciação dos órgãos de controle interno do Governo de Estado e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## CAPÍTULO VII

### Das responsabilidades dos dirigentes

**Art. 30.** Constitui responsabilidade dos membros do Conselho Superior e da Diretoria Executiva da FAASP o fiel cumprimento das cláusulas do Contrato de Gestão, especialmente no que se refere ao plano de trabalho.

§ 1º O descumprimento total ou parcial das cláusulas, objetivos e responsabilidades dos dirigentes estabelecidos no Contrato de Gestão ou o reiterado desempenho insuficiente e insatisfatório da Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná motivará a demissão dos membros da Diretoria Executiva, conforme disposto no Estatuto.

§ 2º Nos casos em que houver indícios de descumprimento total ou parcial das metas e obrigações pactuadas no Contrato de Gestão ou de desempenho insuficiente e insatisfatório da FAASP, os membros do Conselho Superior deverão levar o assunto à consideração do Secretário de Estado da Segurança Pública para adoção ou indicação das medidas administrativas cabíveis previstas nesta Lei, no Estatuto da Fundação e no Contrato de Gestão.

**Art. 31.** Os membros do Conselho Superior e da Diretoria Executiva respondem administrativa e civilmente pelos prejuízos que causarem à Fundação, quando procederem:

- I - com culpa ou dolo no âmbito de suas atribuições ou poderes;
- II - com violação da lei, do Estatuto e do Contrato de Gestão.

**Parágrafo único.** Os dirigentes não são responsáveis por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles forem coniventes, se forem negligentes na fiscalização ou se, de tais atos tendo conhecimento, deixarem de agir para impedir a sua prática.

## CAPÍTULO VIII

### Das disposições gerais

**Art. 32.** A Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná estará sujeita às normas gerais estabelecidas para as licitações e contratos, podendo elaborar regulamento próprio, que deverá ser publicado e mantido atualizado.

**Art. 33.** A Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná poderá desenvolver atividades de ensino, pesquisa e avaliação de tecnologias de saúde em unidades da polícia militar, civil, penal, científica e no corpo de bombeiros e de ressocialização e reinserção social, podendo captar recursos financeiros para fomento e desenvolvimento de pesquisas e da educação especificada junto ao Poder Público e à iniciativa privada, mediante aprovação do Conselho Superior.

**Art. 34.** As atividades de que trata esta Lei prestados diretamente pela Secretaria de Estado da Segurança Pública que passarem a ser executados pela Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná deverão ser transferidos mediante Contrato de Gestão autorizados pelo Governador do Estado.

**Art. 35.** A FAASP poderá solicitar a disposição funcional de servidores ou a cessão de empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta, para a execução de atividades com finalidade técnica específica e tempo determinado, observada a legislação estadual vigente.

**§ 1º** Os servidores estatutários da Administração Direta, autárquica e fundacional de direito público que vierem a ser colocados em disposição funcional para a FAASP, conforme caput deste artigo, farão jus à manutenção do vencimento vigente e gratificações que, por decreto, forem consideradas compatíveis com o exercício na Fundação, ficando ainda garantida a trajetória de carreira prevista em seu regime jurídico, sendo, a eles, inaplicáveis as restrições previstas no inciso VI do art. 25 da Lei Complementar nº 245, de 30 de março de 2022, e no inciso II do parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982.

**§ 2º** O afastamento na forma do § 1º deste artigo não interrompe a contagem do tempo de serviço, considerando-se como efetivo exercício para todos os fins legais.

**§ 3º** Na hipótese do § 1º deste artigo, o afastamento do servidor poderá ser efetivado com ônus para a origem, ou com ônus para a origem mediante ressarcimento, observada a legislação vigente.

**§ 4º** A Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná poderá designar para funções de direção, chefia e assessoramento o servidor ou empregado público a ela cedido.

**§ 5º** A contraprestação pecuniária decorrente do exercício da função a que se refere o § 4º deste artigo não se incorporará à remuneração de origem do servidor ou empregado público para qualquer efeito, nem produzirá efeitos de incorporação em proventos ou pensões.

**Art. 36.** Enquanto não for firmado o primeiro Contrato de Gestão entre a Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná e o Estado do Paraná por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, fica o Poder Executivo autorizado a definir dotação orçamentária para o custeio de suas despesas mensais, mediante plano de aplicação, não caracterizando essa exceção a relação de dependência orçamentária da FAASP em relação ao Estado.

**Parágrafo único.** Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias úteis a contar da aprovação desta Lei, para a celebração do primeiro Contrato de Gestão de que trata o caput deste artigo.

**Art. 37.** A Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná não é dependente do orçamento estadual, devendo aprovar seu próprio orçamento, de acordo com os contratos que firmar, em especial, com a Secretaria de Estado da Segurança Pública.

**Parágrafo único.** A administração deverá tomar as medidas orçamentárias necessárias para as condições e obrigações assumidas nos Contratos de Gestão firmados com a FAASP.

**Art. 38.** A contabilidade da Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná submeter-se-á às regras estabelecidas para as empresas estatais, no que couber.

**Art. 39.** É concedida isenção de tributos estaduais que incidam sobre bens ou serviços da Fundação, relativamente aos extrajudiciais que praticar.

**Art. 40.** Ficam dispensadas de licitação as compras que os órgãos da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, vierem a fazer à FAASP desde que referentes a artigos produzidos pelos trabalhadores presos, bem como a prestação de serviços por estas realizadas.

**Art. 41.** A instalação da Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná e o início do exercício de suas competências dar-se-ão a partir do registro no cartório competente da escritura pública de sua constituição.

**Parágrafo único.** O Secretário de Estado da Segurança Pública adotará as medidas necessárias para a instituição da Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias úteis.

**Art. 42.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **11319.736.8772FundacaodeApoioaAtividadedeSegurancaPublicadoParana.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 22/11/2022 14:26.

Inserido ao protocolo **19.736.877-2** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 22/11/2022 11:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**8649e4b61f7a10df205d4cf229aa46bf**.

MENSAGEM Nº 113/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná – FAASP.

Trata-se de medida que visa autorizar a criação da FAASP para apoiar e auxiliar a Secretaria Estado de Segurança Pública – SESP a fim de proporcionar condições necessárias de assistência integral ao detento do Sistema Penitenciário Estadual.

A proposição pretende incrementar mecanismos de auxílio para a recuperação social e melhoria das condições de vida dos detentos, por meio da elevação do nível de sanidade física, mental e moral, desenvolvendo ações para sua ressocialização, capacitação profissional e reinserção social.

Assim, a nova estrutura possibilitaria o incremento das alternativas disponíveis para preservar a dignidade da população carcerária, bem como auxiliaria na assistência social, serviços de saúde, educação aos servidores (ativos e inativos) integrantes da força de Segurança Pública.

Não obstante, cumpre ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas imediatas ao Poder Executivo.

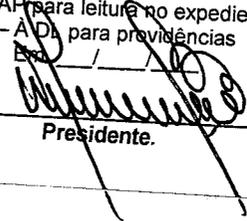
Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 19.736.877-2

I – À DAP para leitura no expediente.  
II – À DA para providências

  
Presidente.

22 NOV 2022



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6933/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 22 de novembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 7/2022 - Mensagem nº 113/2022**.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2022, às 15:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6933** e o código CRC **1A6B6D9A1F4C1FC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6935/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2022, às 15:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6935** e o código CRC **1C6C6A9E1C4E2FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1883/2022

### PARECER AO PROJETO COMPLEMENTAR DE LEI Nº 7/2022

**Projeto de Lei Complementar nº 7/2022**

**Autor: Poder Executivo – Mensagem 113/2022**

Instituir a Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná - FAASP.

**MENSAGEM Nº 113/2022 – INSTITUIR A FUNDAÇÃO DE APOIO À ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 65, 66, IV E 87 VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 113/2022 visa instituir a Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná - FAASP, entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e de utilidade públicos, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, sujeita ao regime jurídico próprio das entidades privadas sem fins lucrativos de beneficência social quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributários e fiscais, observadas as regras desta Lei.

Em suas Justificativas, o Governador do Estado do Paraná apresenta:

*“Trata-se de medida que visa autorizar a criação da FAASP para apoiar e auxiliar a Secretaria Estado de Segurança Pública – SESP a fim de proporcionar condições necessárias de assistência integral ao detento do Sistema Penitenciário Estadual.*

*A proposição pretende incrementar mecanismos de auxílio para a recuperação social e melhoria das condições de vida dos detentos, por meio da elevação do nível de sanidade física, mental e moral, desenvolvendo ações para sua ressocialização, capacitação profissional e reinserção social.*

*Assim, a nova estrutura possibilitaria o incremento das alternativas disponíveis para preservar a dignidade da população carcerária, bem como auxiliaria na assistência social, serviços de saúde, educação aos servidores (ativos e inativos) integrantes da força de Segurança Pública. Não obstante, cumpre ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas imediatas ao Poder Executivo.”*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

#### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

#### **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

A Constituição do Estado do Paraná estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos, especialmente, provimento de cargos nos termos dos artigos 66, inciso II e 87, inciso VI,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

vejamos:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

Cumpre salientar que tal iniciativa legislativa, prevista na **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, artigo 87, é do Governador do Estado, conforme segue:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

(...)

**VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade e Legalidade, eis que objetiva dar maior eficiência à máquina pública, promovendo alternativas para preservar a dignidade da população carcerária, auxiliando na assistência social, serviços de saúde, educação aos servidores (ativos e inativos integrantes da força de Segurança Pública).

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o projeto de lei atende o contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que a medida não acarretará aumento de despesa, sendo compatível com as Leis Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**DEPUTADO MARCEL MICHELETTO**

Relator



**DEPUTADO MARCEL MICHELETTO**

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2022, às 06:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1883** e o código CRC **1B6E6E9B2A8A1AE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6990/2022

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 7/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 24 de novembro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 24 de novembro de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
Mat. 40.668

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2022, às 08:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6990** e o código CRC **1D6A6D9D2C9C0ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1917/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2022

**Projeto de Lei Complementar nº 07/2022**

**Autor: Poder Executivo**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2022. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO DE APOIO À ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.

#### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir a fundação de apoio à atividade de segurança pública do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável sendo o mesmo aprovado.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

**I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**

**II – as atividades financeiras do Estado;**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir a fundação de apoio à atividade de segurança pública do Paraná.

O Projeto de Lei Complementar autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Apoio Atividade de Segurança Pública do Paraná – FAASP para apoiar e auxiliar a Secretaria Estado de Segurança Pública - SESP a fim de proporcionar condições necessárias de assistência integral ao detento do Sistema Penitenciário Estadual.

A proposição pretende incrementar mecanismos de auxílio para a recuperação social e melhoria das condições de vida dos detentos, por meio da elevação do nível de sanidade física, mental e moral, desenvolvendo ações para sua ressocialização, capacitação profissional e reinserção social.

Assim, a nova estrutura possibilitaria o incremento das alternativas disponíveis para preservar a dignidade da população carcerária, bem como auxiliaria na assistência social, serviços de saúde, educação aos servidores (ativos e inativos) integrantes da força de Segurança Pública.

Importante ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas imediatas ao Poder Executivo.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

### **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**DEPUTADO DELEGADO JACOVOS**

**Presidente**

**DEPUTADO MARCEL MICHELETTO**

**Relator**



**DEPUTADO MARCEL MICHELETTO**

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1917** e o código CRC **1B6E6D9A8B1B5AF**



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## **VOTO EM SEPARADO CONTRARIO** **AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2022**

**Projeto de Lei nº 07/2022**

**Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 113/2022**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO DE APOIO À ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. VOTO EM SEPARADO PELA NÃO APROVAÇÃO.

### **RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO**

O PL autoriza o Poder Executivo a **instituir a Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná – FAASP**, de interesse e de utilidade públicas, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, sujeita ao regime jurídico próprio das entidades privadas sem fins lucrativos de beneficência social quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributários e fiscais, observadas as regras desta Lei.

Conforme disposto no art. 36 do Projeto de Lei Complementar “enquanto não for firmado o primeiro Contrato de Gestão entre a Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública do Paraná e o Estado do Paraná por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, fica o Poder Executivo autorizado a definir dotação orçamentária para o custeio de suas despesas mensais”.

E mais, o parágrafo único do art. 41, o Secretário de Estado da Segurança Pública terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias úteis a partir da publicação da Lei para a instituir a Fundação.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O prazo anteriormente citado estará dentro do exercício financeiro do ano de 2023, sendo necessário a apresentação pelo Poder Executivo da declaração de impacto financeiro e orçamentário, assim como declaração do ordenador de despesa.

Diante da ausência de elementos técnicos suficientes e com amparo no regimento interno, encerro meu voto pela não aprovação do presente Projeto de Lei 07/2022.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

**DEP. DELEGADO JACOVÓS**  
**Presidente da Comissão**

**DEP. ARILSON CHIORATO**  
**Membro da Comissão**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7106/2022

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 7/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de novembro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 14:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7106** e o código CRC **1A6F6D9B8B3B0EA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4517/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 15:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4517** e o código CRC **1A6F6E9F8A3F0CD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1929/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 07/2022

Projeto de Lei Complementar nº 07/2022

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA** SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2022. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO DE APOIO À ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.

#### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir a fundação de apoio à atividade de Segurança Pública do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Segurança Pública, em consonância ao disposto no artigo 48, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àquelas referentes à ordem e à segurança pública.**

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo de autorizar o Poder Executivo a instituir a fundação de apoio à atividade de Segurança Pública do Paraná.

O presente Projeto de Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Apoio Atividade de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Segurança Pública do Paraná - FAASP. Trata-se de medida que visa autorizar a criação da FAASP para apoiar e auxiliar a Secretaria Estado de Segurança Pública - SESP a fim de proporcionar condições necessárias de assistência integral ao detento do Sistema Penitenciário Estadual.

A proposição pretende incrementar mecanismos de auxílio para a recuperação social e melhoria das condições de vida dos detentos, por meio da elevação do nível de sanidade física, mental e moral, desenvolvendo ações para sua ressocialização, capacitação profissional e reinserção social. Assim, a nova estrutura possibilitaria o incremento das alternativas disponíveis para preservar a dignidade da população carcerária, bem como auxiliaria na assistência social, serviços de saúde, educação aos servidores (ativos e inativos) integrantes da força de Segurança Pública.

Importante ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas imediatas ao Poder Executivo.

Na Comissão de Segurança Pública a intenção é manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àqueles referentes à ordem e à segurança pública. Nesse caso, o Projeto de Lei Complementar em questão está de acordo com a competência da Comissão que está analisando.

Desta forma, considerando que a análise desta proposição está relacionada com a segurança pública, mais diretamente com a criação da FAASP para apoiar e auxiliar a Secretaria Estado de Segurança Pública - SESP a fim de proporcionar condições necessárias de assistência integral ao detento do Sistema Penitenciário Estadual, é que o parecer é pela aprovação da presente proposição.

Concluindo, o presente Projeto de Lei Complementar, não encontra óbice para que siga com o seu trâmite normal na Comissão de Segurança Pública.

Desta forma, presente o interesse público e a legalidade, o voto na Comissão de Segurança Pública é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar 07/2022.

É o voto.

### CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar, na comissão Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 28 de novembro de 2022.

DEP. CORONEL LEE

Presidente



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**DEP. DELEGADO JACOVÓS**

**Relator**



**DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS**

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 16:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1929** e o código CRC **1F6D6E9E8E3D5BC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7144/2022

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 7/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de novembro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
Mat. 40.668



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 16:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7144** e o código CRC **1F6D6E9D8F3D6FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4531/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 16:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4531** e o código CRC **1A6C6C9A8C3D6BF**